SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001505-55.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: **JEFERSON OLIVEIRA LUCIANO e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JEFERSON OLIVEIRA LUCIANO (R. G.

56.663.721) e **THIAGO RODRIGUES DA SILVA** (R. G. 45.665.081), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 10 de fevereiro de 2015, por volta das 2h49, no Supermercado Dia, situado na Avenida São Carlos, nº 1839, nesta cidade, unidos pelo mesmo liame subjetivo e mediante rompimento de obstáculo, subtraíram do referido substabelecimento 167 barras de chocolate, 8 sacos de marshmalklows e dois carrinhos metálicos de mão, avaliados em R\$ 913,00.

Foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 58), os réus foram citados (fls. 84 e 86) e responderam a acusação através da Defensoria Pública (fls. 88/93). Laudo pericial do local (fls. 95/97). Sem motivos para a absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas de acusação, sendo uma o representante da vítima (fls. 134/136) e os réus interrogados (fls. 137/138). Em alegações finais o Ministério Público opinou pela

condenação, nos termos da denúncia (fls. 133). A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas, além de requerer, em caso de condenação, a aplicação do furto privilegiado (fls. 133/134). O julgamento foi convertido em diligência para a vinda de filmagem feita pela guarda municipal e concedeu a o réu Jeferson a liberdade provisória, revogando a sua prisão preventiva (fls. 134 verso). Com a vinda da mídia (fls.145), novamente falaram as partes (fls. 147 e 151).

É o relatório. D E C I D O.

Os réus foram surpreendidos por guardas municipais a curta distância do local do furto e na posse das coisas furtadas. Para esses vigias os réus alegaram que outras pessoas tinham dado a eles aqueles produtos (fls. 135 e 136).

No auto de prisão em flagrante, quando interrogados pela autoridade policial, os réus usaram o direito do silêncio (fls. 7 e 8). Em Juízo negaram a prática do furto e disseram que estavam na praça da catedral – local distante um quarteirão do estabelecimento onde ocorreu o furto – quando viram outros andarilhos escondendo alguma coisa no meio de arbustos. Depois foram verificar e constataram que eram dois carrinhos com chocolates. Assim que encontraram esses produtos foram abordados por guardas municipais (fls. 137/138).

A negativa e versão apresentada pelos réus não merece aceitação.

De ver inicialmente que a apreensão do produto furtado em poder do agente acarreta a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, confira-se:

"Em sede de furto, a apreensão da res furtiva em poder do réu ou em circunstâncias que presumam estar ele envolvido

com ela, representa idôneo liame entre a autoria e o evento" (RJDTACRIM 18/74 – Rel. Fernandes de Oliveira).

"Em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório" (RJDTACRIM 8/96 – Rel. Passos de Freitas).

"A apreensão da *res furtiva* em poder do acusado de furto gera a presunção de sua responsabilidade, que só pode ser ilidida mediante prova inequívoca em contrário" (RJDTACRIM 54/43 – Rel. Pires de Araújo).

"A apreensão da res furtiva, em conjunto pelo menos com indícios, leva à presunção de ser o seu possuidor o autor do furto, que deve justificar e comprovar devidamente, em inversão probatória, a legitimidade da posse" (RJDTACRIM 57/135 – Rel. Luís Ganzerla).

Como o crime de furto ocorre, em regra, na clandestinidade, sem testemunha presencial, são as provas circunstanciais, especialmente a apreensão da *res furtiva* em poder do agente, que possibilitam a certeza e o reconhecimento da autoria.

O caso dos autos é um desses. Competia aos réus demonstrar a versão que apresentaram para a posse do bem furtado. Contudo, além de não apresentar qualquer elemento comprobatório do que foi dito por eles, a prova requisitada – mídia com filmagem do local (fls. 145)– mostra duas pessoas se afastando do local do furto com os carrinhos, sendo possível verificar que uma delas tinha a camisa listrada, como o réu Jeferson foi encontrado (fls. 14). Além disso, o tempo transcorrido do momento em que é visto as duas pessoas se afastando do local do furto até a abordagem, é curtíssimo,

coisa de minuto, o que impossibilitaria ter ocorrida a situação alega pelos réus, de terceiros esconderem os produtos.

Além disso, o que também afasta o álibi ofertado, ninguém mais, além dos réus, foi encontrado pelos guardas municipais, apesar das diligências feitas (fls. 136). Também não é crível que se outros fossem os ladrões, não entregariam e tampouco deixariam os produtos escondidos próximos de outras pessoas.

Assim, tenho como certa a autoria, impondo-

Também comprovadas as qualificadoras do concurso de agentes e do rompimento de obstáculo. A primeira pela participação conjunta dos réus e a segunda através do laudo pericial de fls. 96/97.

se a condenação dos réus.

Não é possível o reconhecimento da figura do furto privilegiado. O valor dos produtos supera o limite de um salário mínimo, sem contar os danos causados na porta do supermercado. Além disso um dos réus é reincidente, situação que afasta a aplicação de tal benefício.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente que houve a recuperação dos produtos subtraídos, estabeleço a pena-base, para ambos os réus, no respectivo mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa. Para Jeferson Oliveira Luciano, que é primário, fica definida esta punição. Em relação a Thiago Rodrigues da Silva, acrescento um sexto em razão da agravante da reincidência (fls. 99), observando que não existe atenuante em seu favor do réu, tornando, com este aumento, definitiva a pena deste réu.

Para Jeferson que é primário, é possível a substituição por duas penas alternativas. O mesmo não pode ser aplicado para Thiago, que é reincidente específico (fls. 99).

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

Condeno, pois, THIAGO RODRIGUES DA

SILVA, à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e 11 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Por ser reincidente (fls. 99) iniciará o cumprimento da pena no **regime semiaberto**, que reputo suficiente para o caso, não podendo, pelo mesmo motivo, recorrer em liberdade, ficando mantida a sua prisão. Como aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra.

Condeno, também, JEFERSON OLIVEIRA

LUCIANO, à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra pecuniária de 10 dias-multa, por ter infringido do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena privativa de liberdade estabeleço o **regime aberto**.

Sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de impor o recolhimento da taxa judiciária.

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de abril de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA